

“[...] Alguns jardineiros odeiam as ervas daninhas que estragam seus projetos – uma feiura no meio da beleza, desordem na serena ordenação. Outros não são nada emocionais: trata-se apenas de um problema a ser resolvido, uma tarefa a mais. O que não faz diferença para as ervas: ambos os jardineiros as exterminam. Se indagados e com o tempo para refletir, os dois concordariam que as ervas devem morrer não tanto pelo que são, mas pelo que deve ser o belo e organizado jardim”. (BAUMAN, 1998, p. 115).

1. Introdução

As discussões apresentadas aqui são frutos parciais de Projeto de Pesquisa em desenvolvimento na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba, com o título: Direito à memória e à verdade e os 50 anos da ditadura civil e militar brasileira: desmistificar falácias e divulgar para que nunca mais aconteça.

Neste estudo, pretendemos demonstrar uma correlação entre a violência que acomete os Guarani nos dias atuais, com a inexistência da realização de uma efetiva Justiça de Transição no país. Ocorre, que no período compreendido entre os anos de 1946/1988, houve considerável prática de atos realizados pelo Estado de forma comissiva ou omissiva que atingiram diretamente os direitos e garantias fundamentais desta população.

Neste contexto, pretende-se demonstrar que as inúmeras agressões aos direitos humanos dos indígenas da etnia Guarani, no Sul do Estado de Mato Grosso do Sul, são suficientes para preconizar a ocorrência do crime de genocídio.

Ademais, com relação a uma possível relação com a não existência de realização de uma efetiva justiça de transição no Brasil, insta registrar que o Estado de Mato Grosso do Sul ainda apresenta um quadro dramático de desrespeito sistematizado contra sua população indígena, havendo altos índices de assassinatos, agressões, suicídios e, lamentavelmente, em pleno Século XXI, ocorrências sérias de desnutrição infantil.

O Estado de Mato Grosso do Sul possui 7 (sete) etnias indígenas (Kadiwéu, Guató, Ofayé-xavante, Kinikinawa, Terena, Guarani e Atikum). Destas, correm risco de extinção as etnias Guató, Ofayé-xavante e Atikum. Não obstante o dado relacionado com as etnias que correm o risco de extinção, optamos pela etnia dos Guarani que atualmente, é a mais atingida pela violência, de modo que iremos delimitar nossos estudos utilizando os Guarani do Sul do Estado (MPF, 2012).

A Comissão Nacional da Verdade, ao delimitar o período de 1946 a 1988 para realização da sistematização do material que pudesse esclarecer à verdade e à memória dos

fatos ocorridos na Ditadura Vargas e na Ditadura Civil Militar iniciada com o Golpe de 1964, constatou que neste período ocorreu um verdadeiro massacre em face dos indígenas de nosso país.

A bem da verdade, referido massacre já havia sido apurado e documentado no Relatório Figueiredo, documento importantíssimo que havia desaparecido e que se acreditava até mesmo que tinha sido destruído.

O fato é que, mesmo após a redemocratização com a Constituição Federal de 1988, o que se observou é que as graves violações aos direitos humanos dos Guarani não foram interrompidas.

2. Uma política de Estado

Os conflitos envolvendo os indígenas do Sul do Estado de Mato Grosso do Sul são condizentes com a lição de Zygmunt Bauman, em sua obra intitulada Modernidade e Holocausto. Como veremos, a Comissão Nacional da Verdade chegou à conclusão que a situação aqui discutida está vinculada a uma Política de Estado em que se privilegiou o desenvolvimento do Estado em detrimento dos direitos humanos de uma população que foi massacrada. O Holocausto na sociedade moderna é considerado, nada mais que um empreendimento em busca de um objetivo: “[...] Como tudo o mais na nossa sociedade moderna, o Holocausto foi um empreendimento em todos os aspectos superior, se medido pelos padrões que esta sociedade pregou e institucionalizou [...]” (BAUMAN, 1998, p. 112).

Bauman, vai além e esclarece que,

O assassinio em massa contemporâneo caracteriza-se, por um lado, pela ausência quase absoluta de espontaneidade e, por outro, pelo predomínio de um projeto cuidadosamente calculado, racional. [...] Sobressai-se pelo papel marginal ou de mera tapeação, dissimulado ou decorativo, da mobilização ideológica. Mas, antes e acima de tudo, destaca-se pelo propósito.

As motivações homicidas em geral, e as do extermínio em massa em especial, têm sido muitas e variadas. Vão do puro cálculo a sangue-frio de um lucro competitivo até o ódio igualmente puro e desinteressado, quer dizer, a heterofobia. A maioria das rivalidades comunitárias e campanhas genocidas contra aborígenes está seguramente entre esses dois polos. Se acompanhada de uma ideologia a heterofobia não vai muito além de uma visão de mundo que se resume na fórmula “ou eles ou nós” e no preceito “não há lugar para os dois”, ou “índio bom é índio morto”. Espera-se que o adversário siga princípios-modelo apenas se isso lhe for permitido. A maioria das ideologias genocidas assenta-se numa simetria tortuosa de falsas intenções e ações. (BAUMAN, 1998, p. 114. Grivo nosso)

Para Bauman (1998) fica muito claro que o propósito do genocídio moderno é o de livrar-se do adversário para atingir um fim específico. No caso em discussão, é evidente que o genocídio dos Guarani, partindo de uma política de estado desenvolvimentista em detrimento dos direitos e garantias fundamentais desse povo, primou tão somente pelo desenvolvimento econômico e agrícola do Estado de Mato Grosso do Sul o que fica claro quando analisamos as conclusões da Comissão Nacional da Verdade.

A CNV concluiu que as agressões aos direitos humanos indígenas foram resultado de uma política de Estado já que: “Não são esporádicas nem acidentais essas violações: elas são sistêmicas, na medida em que resultam diretamente de políticas estruturais de Estado, que respondem por elas, tanto por suas ações como por suas omissões” (VERVADE, 2014, p.204).

O relatório da CNV afirma literalmente que com “[...] o resultado dessa política de Estado foi possível estimar ao menos 8.350 indígenas mortos no período investigado da CNV, em decorrência de ação direta de agentes governamentais ou da sua omissão [...]” (VERDADE, 2014, p. 205).

Ademais, tribos indígenas inteiras foram removidas à força para locais inapropriados para o desenvolvimento de suas vidas, cultura e até mesmo a subsistência, por inúmeros fatores, um deles, por exemplo, o número excessivo de indígenas confinados em espaço absolutamente insuficiente. No ano de 1982 há registro de uma remoção e confinamento dos Guarani para uma exígua faixa de terra, sem haver nenhuma paridade em tamanho e condições ambientais com o território ocupado anteriormente (VERDADE, 2014).

Ocorre, no entanto, que o desrespeito aos direitos humanos de referido povo não se circunscreveu apenas ao confinamento em local impróprio. Na década de 1950, por exemplo, crianças Xetá foram sequestradas por fazendeiro e funcionários das colonizadoras, prática que é adotada pelo Serviço de Proteção ao Índio entre as décadas de 1950 e 1960, em que crianças indígenas eram sequestradas e levadas para famílias não indígenas (VERDADE, 2014).

Não bastasse isso, aldeias eram invadidas por expedições de pistoleiros que tinham o objetivo de “limpar a área” da presença dos índios, havendo o registro de um brutal acontecimento em outubro de 1963, ocasião em que Francisco Luis de Souza, conhecido pistoleiro, metralhou os indígenas de uma aldeia. Sobreviveram uma mulher e uma criança, Chico Luís, como era conhecido, atirou na cabeça da criança, amarrou a mulher ainda viva com as pernas entreabertas, pendurada, de cabeça para baixo e a dividiu no meio com golpes de facão (VERDADE, 2014).

Esses foram apenas alguns exemplos de fatos grotescos que foram promovidos com a participação direta de agentes do Estado brasileiro ou por meio da omissão escancarada de

agentes públicos que deveriam prevenir e proteger a população indígena, como por exemplo os agentes do extinto Serviço de Proteção ao Índio. O que é mais emblemático, no entanto, é o fato de se ter constatado que tais violências foram perpetradas por uma Política de Estado desenvolvimentista do agronegócio em detrimento de direitos e garantias fundamentais.

3. Relação existente entre atos praticados no passado com os conflitos atuais

Lúcia Helena Rangel (2011), esclarece que no Estado de Mato Grosso do Sul são registrados atualmente os casos mais graves de violência e desrespeito aos direitos humanos dos indígenas no país.

O Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (2014), evidenciou que no período compreendido entre 1946/1988, os povos indígenas do Brasil sofreram graves agressões aos seus direitos humanos com a omissão ou participação direta do Estado. É registrado claramente no relatório da CNV (2014, 204) que “[...] omissão e violência direta do Estado sempre conviveram na política indigenista [...]”.

No mesmo sentido, o Relatório Figueiredo, importante documento formulado na década de 1960 por Jader de Figueiredo Correa a pedido do então Ministro do Interior, Albuquerque de Lima, sistematizou, em plena Ditadura Civil Militar brasileira, as violações aos direitos humanos dos indígenas em um documento de mais de 7.000 (Sete Mil) páginas. Referido relatório é considerado tão importante que a própria Comissão Nacional da Verdade fundamentou algumas de suas denúncias na sistematização organizada por Jader Figueiredo.

Para Comparato (2008, p. 38)¹ a cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, diante da infâmia e do remorso causado pelos seus atos [torturas, mutilações, massacres coletivos], que por sua vez, “[...] fazem nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos [...]”.

Ocorre, no entanto, que o país não concluiu, adequadamente, sua transição da ditadura militar para a democracia, carecendo o Brasil de mecanismos que possibilitassem apuração das graves violações aos direitos humanos perpetradas por agentes do Poder Público, muitas vezes com a cumplicidade de entidades da sociedade civil, de modo a produzir consequências na vida atual no sentido de possibilitar uma cultura de desinformação e impunidade (Weichert, 2002).

¹ Ainda quanto a essa questão de rupturas de comportamento provocada por horrores, Fábio Konder Comparato, em sua obra: **A afirmação histórica dos direitos humanos** faz interessante remissão à tragédia ocorrida na Guerra de Tróia, onde Agamenon, comandante da frota grega sacrifica sua filha Ifigênia, conseguindo, por meio da dor deste ato, de alguma forma, purificar a alma de suas paixões destruidoras (COMPARATO, 2008, p.37).

Como demonstrado no parágrafo anterior, fica evidenciado que no caso brasileiro não houve, até o momento, “o nascimento de consciências agora purificadas”. Neste sentido, enquanto não tivermos o esclarecimento de toda verdade e de abusos cometidos em nosso país no período de exceção, o Brasil continuará a ser classificado como uma República inconclusa, em completo estado de inaptidão para com os deveres democráticos (CARDOSO, 2004).

Precisamos superar os desafios deixados em razão do início tardio, no Brasil, da prática de métodos relacionados com uma efetiva Justiça de Transição, do contrário, poderá haver dificuldades sérias no sentido de pacificar conflitos e resolver violações aos direitos humanos indígenas do Sul do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em se tratando de requisitos para uma efetiva Justiça de Transição, Häberle (2008, 118) leciona que o “[...] Estado constitucional pressupõe pessoas, ou melhor, cidadãos, dispostos a perfazer o caminho da “busca da verdade” – porém, o caminho é, em verdade, o objetivo [...]” (HÄRBELE, 2008, p. 118).

Os mecanismos de justiça de transição possuem a função de remover os obstáculos que impeçam a pacificação de uma comunidade afetada por um período de exceção, assim, sua função é esclarecer à verdade, remover agentes públicos envolvidos em agressões aos direitos humanos e a reparação material e simbólica dos afetados (BENEDITE E NAHOUM, 2009), medidas essas que não foram realizadas no Estado de Mato Grosso do Sul até o momento.

Para Swensson Junior (2011, p.87), “[...] é preciso definir vítimas, repará-las e compensá-las; atribuir responsabilidades e encontrar formas de punição aos responsáveis; promover mudanças na legislação e reformas em certas instituições [...]”. O que temos atualmente no país como início de investigação de vítimas indígenas do Estado, se resume, praticamente aos documentos já citados anteriormente, qual seja, Relatório Figueiredo e Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, ficando evidente a necessidade de medidas estatais no sentido de identificar referidas vítimas. Não havendo, sequer, efetiva identificação das vítimas da mencionada política de estado que tanto atingiu essa população, não há nem que se falar nas demais fases da justiça de transição, como por exemplo a indenização.

Logo, em um país que não houve uma efetiva Justiça de Transição, em que vítimas não foram identificadas e reparadas na dimensão adequada do real conflito, em que não houve a atribuição de responsabilidades, dentre outros requisitos necessários para efetivar uma justiça transicional, a pacificação da região se torna complicada, para dizer o mínimo.

Neste sentido, Prado Soares (2009), leciona que a apuração da verdade está diretamente relacionada com a consolidação do regime democrático, por meio da consolidação de sua memória democrática, mas que, no Brasil, referida apuração é, sem sombra de dúvidas, o ponto

mais delicado e complexo de nossa justiça transicional, principalmente porque exige maior participação e envolvimento da sociedade civil, bem como, por revelar a violência praticada pelo Estado brasileiro em um período recente de nossa história, capaz de demonstrar a fragilidade de nosso regime democrático que é incapaz de combater a impunidade que o segredo acoberta.

A fragilidade do Estado Constitucional Democrático brasileiro, mencionada anteriormente, foi objeto de lição de Fábio Konder Comparato (2010, p.1), com relação à simbologia que representa a Deusa Grega Têmis, conforme lição publicada em artigo intitulado A Balança e a Espada, senão vejamos:

Tradicionalmente, a Deusa Greco-Romana da justiça é representada pela figura de uma mulher, portando em uma mão a balança e na outra a espada. A simbologia é clara: nos processos judiciais, o órgão julgador deve sopesar criteriosamente as razões das partes em litígio antes de proferir a sentença, a qual se impõe a todos, se necessário pelo uso da força.

Entre nós, porém, a realidade judiciária não corresponde a esse modelo consagrado. Aqui, nas causas que envolvem relações de poder, com raríssimas exceções, os juízes prejulgam os litígios antes de apurar o peso respectivo dos argumentos contraditoriamente apresentados; e assim procedem, frequentemente, sob a pressão, explícita ou mal disfarçada, dos que detêm o poder político ou econômico. A verdade incômoda é que, entre nós, a balança da justiça está amiúde a serviço da espada, e esta é empunhada por personagens que não revestem a toga judiciária.

O julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153, concluído pelo Supremo Tribunal Federal em 30 de abril de 2010, constitui um dos melhores exemplos desta triste realidade.

Comparato, inconformado com a decisão do STF no âmbito do julgamento da APDF nº 153, criticou severamente o Sistema de Justiça Nacional, que, aliás, é objeto, também de recomendação do Relatório Final da Comissão da Verdade no concernente a necessidade de reforma das instituições, dentre elas, o Judiciário.

Ocorre que o inconformismo de referido professor se justifica na medida em que aquela decisão é contrária aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, também, da evolução do Direito Internacional Público que, gradualmente, avança para o fim da impunidade, conforme o ensinamento da professora Kathryn Sikkink (2011, p. 42), senão vejamos:

Nas décadas de 1980 e 1990, depois de décadas de elaboração dos tratados de direitos humanos percebeu-se que as violações dos direitos humanos foram ficando piores, não melhores. Neste contexto, alguns ativistas alegaram que, enquanto nenhum dos indivíduos fosse considerado pessoalmente responsável

por violações dos direitos humanos cometidas, não haverá um forte incentivo para mudar esse comportamento [...]

O que podemos destacar da lição de Kathryn, é que enquanto não houver a individualização das penas, ou seja, enquanto não apurarmos as responsabilidades pelas agressões aos direitos humanos cometidas e julgar os responsáveis pela prevenção ou pela prática das agressões, não será possível pacificar a região, até porque, não há nem como se falar em reparação.

Abrão e Torelly (2011), destacam que no Brasil existe uma situação de não reconhecimento do direito de proteção judicial às vítimas da ditadura, havendo, em razão de obrigações assumidas por nosso país, no âmbito internacional, a promoção de Audiência Pública “Limites e Possibilidades para a Responsabilização Jurídica dos Agentes Violadores de Direitos Humanos durante o Estado de Exceção no Brasil”, realizada em 2008, ocasião em que se conseguiu reunir, pela primeira vez, uma série de entidades com o objetivo primordial de rompimento do tabu sobre o tema da persecução criminal dos violadores em nosso país.

Diante desses fatos, Ventura (2011) destaca que a omissão do Brasil no julgamento de sujeitos que cometeram crimes contra a humanidade contradiz tanto a nova ordem constitucional brasileira, quanto o teor das obrigações internacionais assumidas pelo país em razão das numerosas convenções internacionais de Direitos Humanos já incorporadas à ordem jurídica nacional.

A própria adoção tardia de mecanismos de realização de uma efetiva Justiça de Transição provocou efeitos dramáticos, para dizer o mínimo, já que não existe entre os cidadãos brasileiros em geral, uma cultura de conscientização da importância do direito à memória e à verdade, bem como da importância de se repudiar a impunidade para a prevenção de eventos semelhantes futuros.

Fica evidenciado que enquanto não adotarmos as medidas necessárias, no concernente ao estabelecimento de mecanismos de uma justiça de transição no Estado de Mato Grosso do Sul, as graves agressões aos direitos humanos dos indígenas Guarani não cessarão. Ocorre que essas agressões são condizentes com o crime de genocídio, o que pode ser verificado no próximo tópico.

4. Do Crime de Genocídio

Como vimos anteriormente, estamos diante de crime de genocídio provocado por uma Política de Estado desenvolvimentista, em detrimento dos direitos humanos, tendo o povo Guarani como principal vítima.

A conclusão, seguramente, mais perturbadora a que chegamos no estudo em questão é que realmente o estado brasileiro e, em especial, o Estado de Mato Grosso do Sul, enxergam sua população indígena como verdadeira erva daninha que está atrapalhando seu desenvolvimento e, dessa forma, deve ser contida e, falhando a contenção, deve ser assassinada. Para Bauman (1998, p.116):

O genocídio moderno, como a cultura moderna em geral, é um trabalho de jardineiro. É apenas uma das muitas tarefas que precisam empreender as pessoas que tratam a sociedade como um jardim. Se o projeto de um jardim define o que é erva daninha, há ervas daninhas em todo jardim. E ervas daninhas devem ser exterminadas. Eliminá-las não é uma tarefa destrutiva, mas criativa. [...] Todas as visões da sociedade como um jardim define parte da população como ervas daninhas. Que como quaisquer outras ervas daninhas, devem ser segregadas, contidas, impedidas de proliferar, removidas e mantidas fora dos limites da sociedade; se todos esses meios se revelarem insuficientes, elas devem ser mortas. (BAUMAN, 1998, p.116)

Ora, não é isso que ocorre no Estado de Mato Grosso do Sul? O Crime de Genocídio foi Tipificado no Brasil por meio da Lei nº 2.889, de 1 de outubro de 1956. Foi um esforço do governo brasileiro no sentido de atender as recomendações da Convenção para Prevenção dos Crimes de Genocídio de 1948. É importante registrar a existência do tipo penal do crime de genocídio no Brasil já que, para Flavio Vicente Machado, Coordenador Regional do Conselho Indigenista Missionário do Estado de Mato Grosso do Sul (2011), no momento em que a Lei nº 2.889/56 criou o crime de Genocídio no Brasil, houve ampliação no Sul do Estado de Mato Grosso do Sul do processo de invasão e espoliação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas Guarani.

O artigo 1º da Lei nº 2.889/56 assim tipifica o Crime de Genocídio:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Sem a intenção de esgotar o tema ora em discussão, qual seja, a existência da prática do crime de genocídio no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos tipificados em lei, apontaremos alguns exemplos de casos de violência praticado contra os indígenas Guaranis condizentes com referido tipo penal.

4.1 Matar membros do Grupo e/ou causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo

Lucia Helena Rangel (2011) destaca que no período entre os anos de 2003 a 2010, enquanto em todo o Brasil o número de índios assassinados alcançava o montante de 163 indivíduos, apenas no Estado de Mato Grosso do Sul, este número, atingiu a casa de 250 indivíduos. Os números denunciam de forma inequívoca a existência da prática de genocídio da população indígena do estado.

Outro dado relevante, trazido por RANGEL (2010) é que, enquanto no Iraque são assassinadas 93 pessoas para cada 100 mil, apenas da Reserva Indígena de Dourados, são assassinadas 145 pessoas para cada 100 mil. A média nacional é de 24,5 assassinatos para cada 100 mil pessoas, o que torna a situação da reserva indígena citada algo muito grave.

Em um cruzamento de dados, referentes ao ano de 2010 da Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), a expectativa de vida no mundo está em torno dos 65 anos, no Brasil 75 anos e, no caso dos Guaraní, 45 anos. Dados que demonstram ainda mais a situação dramática desta população.

4.2 Submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial

O Relatório da Comissão Nacional da Verdade realiza uma grave denúncia relacionada com remoção forçada de indígenas Guaranis para locais inapropriados para o desenvolvimento de suas vidas, cultura e até mesmo a subsistência por inúmeros fatores, um deles por exemplo o número excessivo de indígenas confinados em espaço absolutamente insuficiente:

A situação se encaminhou em 1982 para a remoção e confinamento dos Guaraní numa exígua faixa de terra à beira do lago de Itaipu, sem qualquer paridade em tamanho e condições ambientais com o território ocupado anteriormente, o que também violava a legislação indigenista vigente. Nesse

local a população guarani foi acometida por surtos de malária e doenças do uso de agrotóxicos pelos colonos vizinhos, surtos esses que dizimaram parte da população (CNV, 2014, p. 219).

Rangel (2011) denuncia que na Terra Indígena Dourados vivem mais de 14 mil indígenas confinados em exígua faixa de terra, o que certamente corroborou para a existência da prática de 16 assassinatos em apenas um ano.

Para Debora Duprat (2011) a situação da Reserva Indígena Dourados deve ser encarada como a maior tragédia mundial conhecida da questão indígena. A mesma autora esclarece que referida reserva foi criada com o fim específico de confinamento dos indígenas até que fossem considerados prontos para integrar a sociedade. Enfatiza ainda, que a insuficiência de terras para o desenvolvimento da Cultura dos Guarani é que provoca os gravíssimos problemas já constatados tais como, altíssimo número de assassinatos, desnutrição infantil grave, altíssimo número de suicídios.

Rangel (2011) alerta que entre os anos de 2003 e 2010, enquanto no Estado de Mato Grosso do Sul, ocorreram 176 suicídios de indígenas, no resto do país foram 30 suicídios. Os suicídios ocorrem em sua maioria com indivíduos jovens, que não conseguem ver perspectiva de melhora da condição de suas vidas em razão do gravíssimo estado de violência a que estão acometidos.

Para Deborah Duprat, Vice Procuradora Geral da República, “[...] o problema das comunidades indígenas está intimamente ligado à insuficiência de terras e enfatiza que a situação em Dourados, além de indigna, é a maior tragédia mundial conhecida na questão indígena” (DUPRAT, 2011, p. 24).

Duprat (2011), registra ainda, que a única solução para essa crise humanitária é por meio da identificação e demarcação das terras indígenas, não adiantando acreditar que esse conflito se resolverá deixando as demarcações em suspenso.

Para Levi Marques Pereira (2011) a forma como essas reservas foram criadas contribuiu importantemente para o agravamento dos conflitos atuais. Não se poderia esperar o contrário, ou seja, obrigando a convivência das populações indígenas em reservas superpovoadas, impossibilitando, dessa forma, a existência de terras suficientes para o plantio, e, conseqüentemente, inexistência de alternativa para geração de renda, além da imposição de convivência de indígenas de parentelas diferentes, lideradas por desafetos políticos, provocando a inexistência de harmonia no ambiente em que vivem e, obviamente, altos índices de violência.

Se observarmos, a falta de interesse do estado brasileiro em resolver a questão o equipara ao Jardineiro de Bauman:

[...] Alguns jardineiros odeiam as ervas daninhas que estragam seus projetos – uma feiura no meio da beleza, desordem na serena ordenação. Outros não são nada emocionais: trata-se apenas de um problema a ser resolvido, uma tarefa a mais. O que não faz diferença para as ervas: ambos os jardineiros as exterminam. Se indagados e com o tempo para refletir, os dois concordariam que as ervas devem morrer não tanto pelo que são, mas pelo que deve ser o belo e organizado jardim. (BAUMAN, 1998, p. 115).

É perturbadora a comparação de seres humanos a erva daninha, no entanto, mais perturbador ainda é o fato de realmente ser o que ocorre na prática no desenvolvimento do genocídio moderno.

5. Conclusão

Nas ditaduras Vargas e Civil Militar brasileiras foram observadas as maiores atrocidades contra a população indígena no país, perpetradas com a omissão do estado brasileiro que deveria coibir referidos acontecimentos e até mesmo com a participação direta do estado por meio de seus representantes estatais, como por exemplo, os membros do Serviço de Proteção ao Índio.

Foi também neste período que se documentou o avanço do desenvolvimento agrícola e expropriação das terras indígenas com o uso de fraudes e violência. A Comissão Nacional da Verdade concluiu que as expropriações e graves agressões aos direitos humanos dos indígenas tratou de uma Política de Estado Desenvolvimentista em detrimento dos direitos fundamentais daquela população.

Hoje, o que se observa, é o resultado das injustiças perpetradas no período compreendido pelos estudos da Comissão Nacional da Verdade, sendo constatado a ausência da aplicação dos mecanismos de uma efetiva Justiça de Transição no sentido de resolver os graves conflitos e desrespeitos aos direitos humanos dos Guarani.

Não há como pacificar a região sem que ocorra a remoção dos obstáculos que impedem referida pacificação. A implantação dos elementos da Justiça de Transição visa a pacificação, logo, é necessário esclarecer à verdade, remover os agentes públicos que estiveram envolvidos nas agressões cometidas contra os direitos humanos e identificar e reparar as vítimas direta e indiretamente afetadas com referidas agressões.

No caso em tela, a reparação depende, além dos elementos já mencionados, do reconhecimento pelo estado da realização da expropriação de terra tradicionalmente indígenas

e a respectiva regularização das demarcações e regularização de Terras Indígenas condizentes com o desenvolvimento de sua cultura, suficientes para desenvolvimento da agricultura e pacificação das mais diversas parentelas indígenas, hoje confinadas em exígua faixa de terras.

Não haverá paz no campo do Estado de Mato Grosso do Sul sem que referidas medidas sejam implementadas.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação. In: ANISTIA, Comissão da; JUSTIÇA, Ministério da. **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília. Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p. 26-59.

_____. As dimensões da Justiça de transição no Brasil, a eficácia da lei de Anistia e as alternativas para a verdade e justiça. In: ANISTIA, Comissão da; JUSTIÇA, Ministério da. **A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em perspectiva internacional e Comparada**. Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 212-248.

_____. Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça**. Brasília, n. 7, p. 10-47, jan./jun. 2012.

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. **Homens em tempos sombrios**. 3ª reimpressão. São Paulo: Cia. das Letras, 2003.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Justiça de transição como reconhecimento: limites e possibilidades do processo brasileiro. In: **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília. Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p. 260-285.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direito à verdade e à memória**. Brasília, DF, n. 2, 2008, p.26-27.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Holocausto**. Rio de Janeiro: Zahar, 1989.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CARDOSO, Sérgio. Por que República? Notas sobre o Ideário Democrático e Republicano. In: CARDOSO, Sérgio (Org.), **Retorno ao Republicanismo**. Belo Horizonte, 2004.

CAROS AMIGOS. **A Ditadura Militar no Brasil: a história em cima dos fatos. Jango, ascensão e queda.** São Paulo: Editora Caros Amigos, 2012.

CURY, Paula Maria Nasser. **Comissão da verdade: Análise do caso brasileiro.** In: Revista anistia política e justiça de transição/ Ministério da Justiça. Brasília, n. 7, p. 286-315, jan./jun. 2012.

DUPRAT, Deborah. Dourados é talvez a maior tragédia conhecida na questão indígena em todo o mundo. in: **As violências contra os povos indígenas em Mato Grosso do Sul e as resistências do Bem Viver por uma Terra Sem Males – Dados 2003 – 2010.** Campo Grande: CIMI, 2011.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Princípios constitucionais e atividade jurídico-administrativa: anotações em torno de questões contemporâneas. In: LEITE, George Salomão (Coord.). **Dos Princípios Constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição.** São Paulo: Método, 2008.

FIGUEIREDO CORREA, Jader. **Relatório Figueiredo,** 1968.

GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar – para uma justiça internacional.** Tradução de Pedro Henriques. Lisboa: Piaget, 2004.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição.** Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

HAYNER, Priscilla B. **Unspeakable truths: transitional justice and the challenge of truth commissions.** New York: Routledge, 2010.

MACHADO, FÁVIO VICENTE. As imprescritíveis violências contra Povos Indígenas em Mato Grosso do Sul. in: **As violências contra os povos indígenas em Mato Grosso do Sul e as resistências do Bem Viver por uma Terra Sem Males – Dados 2003 – 2010.** Campo Grande: CIMI, 2011.

OLIVEIRA, Antônio Leal de. O perdão e a reconciliação com o passado em Hannah Arendt e Jacques Derrida. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça.** Brasília, n. 1, p. 203-227, jan./jun. 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Temas de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2010.

POLITI, Maurice. **A Comissão da Verdade no Brasil: Por quê? O que é? O que temos que fazer?** Disponível em:

<<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/Cartilha%20Comiss%C3%A3o%20da%20Verdade%20-%20N%C3%BAcleo%20Mem%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 24 de jun. 2015.

PEREIRA, Levi Marques. Imbricação entre violência nas atuais reservas e a impossibilidade dos Kaiowá e Guarani seguirem praticando seu modelo de organização social. in: **As violências contra os povos indígenas em Mato Grosso do Sul e as resistências do Bem Viver por uma Terra Sem Males – Dados 2003 – 2010**. Campo Grande: CIMI, 2011.

RANGEL, Lúcia Helena. A violência em números, gráficos e Mapas. in: **As violências contra os povos indígenas em Mato Grosso do Sul e as resistências do Bem Viver por uma Terra Sem Males – Dados 2003 – 2010**. Campo Grande: CIMI, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**: alguns aspectos controversos. Revista Diálogo Jurídico, Fortaleza, ano 1, v. 1, n. 3, p. 14-15, jun. 2001.

_____. Os direitos sociais como direitos fundamentais: seu conteúdo, eficácia e efetividade no atual marco jurídico-constitucional brasileiro. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e Estado constitucional**: estudos em homenagem de J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Memória democrática e desaparecidos políticos. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (org.). **Memória e Verdade**: a justiça de transição no estado democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. In: ANISTIA, Comissão da; JUSTIÇA, Ministério da. **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília. Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p. 184-225.

_____. Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira. In: ANISTIA, Comissão da; JUSTIÇA, Ministério da. **A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em perspectiva internacional e Comparada**. Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 278-306.

_____. **Comissão da verdade não buscava investigar, mas sistematizar**. Disponível em: < <http://cartamaior.com.br/?%2FEditoria%2FDireitos-Humanos%2FComissao-da-Verdade-nao-buscava-investigar-mas-sistematizar-%2F5%2F32635>>. Acesso em: 09 de jan. 2015.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985**. Tradução de Mario Salviano Silva. 8.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SKINNER, Anamaria. A ética da palavra e o trabalho do luto. In: NASCIMENTO, Evandro (Org.). **Jacques Derrida: pensar a desconstrução**. São Paulo: Estação Liberdade, 2005. p. 271-281.

SIKKINK, Kathryn. A Era da Responsabilização: a ascensão da responsabilização penal individual. In: ABRÃO, Paulo; PAYNE, Leigh A.; TORELLY, Marcelo D. **A anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília:

Ministério da Justiça; Comissão da Anistia; Osford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

STRECK, Lenio. Entrevista concedida ao Instituto Humanitas sobre a revisão da lei da anistia. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça**. Brasília, n. 2, p. 24-28, jul./dez. 2009.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. Ao julgar a justiça te enganas: apontamentos sobre a justiça de transição no Brasil. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça**. Brasília, n. 4, p. 78-106, jul./dez. 2011.

TEITEL, Ruti. Genealogia da justiça transicional. In: ANISTIA, Comissão da; JUSTIÇA, Ministério da. Coord. Félix Reátegui. **Justiça de transição: manual para América Latina**. Brasília. Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 135-170.

TELES, Edson Luís de Almeida. **Brasil e África do Sul: os paradoxos da democracia – memória política em democracias com herança autoritária**. 2007. 153f. [Tese de Doutorado] – Curso de Pós-Graduação em Filosofia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo. 2007

TOCQUEVILLE, Aléxis. **A democracia na América: sentimentos e opiniões**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da lei de anistia brasileira e o direito internacional. **A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em perspectiva internacional e Comparada**. Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 308-343.

VERDADE, Comissão Nacional. **Balanco de Atividades: 1 ano de Comissão Nacional da Verdade**. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/balanco_1ano.pdf>. Acesso em: 24 de ago. 2013.

_____. **Relatório final da comissão nacional da verdade – parte V: conclusões e recomendações**. Disponível: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_959_a_976.pdf>. Acesso em: 24 de jun. 2015.

ZILLI, Marcos. O último tango? In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). **Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. cap. 4, p. 93-117.

ZYL, Paul Van. Promovendo a Justiça Transicional em Sociedades Pós-Conflito. In: ANISTIA, Comissão da; JUSTIÇA, Ministério da. Coord. Félix Reátegui. **Justiça de transição: manual para América Latina**. Brasília. Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 47-71.

